TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500146-19.2021.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS PROCESSO DE 1.º GRAU: 0500146-19.2021.8.05.0103 APELANTE: RODRIGO DE JESUS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO ROCHA MEIRE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA: GIOVANA SOUZA BARBOSA PROCURADOR DE JUSTICA: NIVALDO DOS SANTOS AOUINO RELATOR: RICARDO SCHMITT (JUIZ CONVOCADO) APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. TENTADO. NULIDADE PROCESSUAL. REMEMBRAMENTO. AFASTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA RECHACADA PELOS JURADOS. SOBERANIA DO VEREDICTO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. NÃO VERIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE RELATIVA. FRAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TENTATIVA BRANCA. FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO CORRÉU. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. REGIME MAIS GRAVOSO. VIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante art. 563 do Código de Processo Penal, vige na legislação processual o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual a ausência de prejuízo à parte obsta a decretação da nulidade. A decisão do Conselho de Sentença será considerada manifestamente contrária à prova dos autos, quando totalmente improcedente, sem respaldo nos elementos fático-probatórios produzidos na instrução do feito. A opção dos iurados por uma das versões apresentadas em plenário, em detrimento dos interesses da outra parte, não autoriza a cassação do veredicto. É pertinente a aplicação da pena-base acima do mínimo legal na primeira fase da dosimetria, quando valoradas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado. Aplica-se o índice de um sexto para a circunstância atenuante, em atenção ao princípio da proporcionalidade, salvo se houver motivação idônea que justifique a adoção de fração diversa. Precedentes. Na hipótese do crime de homicídio tentado, em que não há lesão à vítima (tentativa branca ou incruenta), a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal - dois terços -, considerado o iter criminis percorrido. Precedentes. Ante a similitude fático-processual, a aplicação do patamar máximo para o crime tentado deve ser estendida ao corréu não recorrente, nos termos do art. 580 do CPP. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, consubstanciada na consideração negativa de circunstâncias judiciais, justifica a imposição de regime mais rigoroso. Inteligência dos arts. 33, § 3º c/c 59, III, ambos do Código Penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 0500146-19.2021.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, em que figura como apelante Rodrigo de Jesus Santos e apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena imposta ao Apelante Rodrigo de Jesus Santos, fixando o regime semiaberto como inicial para cumprimento de pena e, de ofício, estender a aplicação da causa de diminuição de pena no patamar máximo, pela tentativa branca ou incruenta, ao corréu Paulo Cézar Nascimento da Silva Júnior, nos termos do voto do Relator. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500146-19.2021.8.05.0103) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Acolho, como próprio, o relatório lançado na sentença de id. 28175121, prolatada no bojo da Ação Penal n. 0500725-35.2019.8.05.0103. Paulo Cézar Nascimento da Silva Júnior e Rodrigo de Jesus Santos foram pronunciados como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, IV, c/c artigo 14, II do Código Penal, tendo como vítima Deusdedith Tavares do Carmo Neto. Irresignada, a defesa do corréu Paulo Cézar Nascimento da Silva Júnior interpôs o recurso em sentido estrito (id. 28175302), com razões no id. 28175303, ensejando o desmembramento dos autos em relação ao Apelante Rodrigo de Jesus Santos (id. (28175161) gerando o processo nº. 0500146-19.2021.8.05.0103 (id. 28175161). Contrarrazoado o recurso (id. 28175158), foi conhecido e improvido por esta E. Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, sob a relatoria da Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, confirmando-se, portanto, a decisão de pronúncia à integralidade, nos termos do v. Acórdão de ids. 28175414 a 28175419. Ante o trânsito em julgado do aludido recurso (id. 281754240) e encontrando-se ambos os processos em fase idêntica, aguardando designação de Sessão de julgamento pelo Sinédrio Popular, o MM Juízo a quo determinou a reunião dos processos, conforme despacho de id. 28175434. Em Sessão Plenária, o Conselho de Sentenca respondeu positivamente aos guesitos relativos à materialidade e à autoria delitivas, negando a absolvição aos acusados e, ainda, reconhecendo a existência da qualificadora prevista no § 2º. IV. do tipo penal incriminador (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), em relação ao corréu Paulo Cézar Nascimento da Silva Júnior, afastando-a em relação ao Apelante, Rodrigo de Jesus Santos, que restou condenado por homicídio simples tentado. O Juiz Presidente, analisando as vetoriais do art. 59 do Código Penal, fixou a pena definitiva do corréu Paulo Cézar Nascimento da Silva Júnior em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em relação ao Apelante Rodrigo de Jesus Santos foi imposta a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado (id. 28175520 a 28175522). A Defesa interpôs recurso de Apelação (id. 281755360), com razões no id. 28175568, requerendo a anulação do julgamento "por ilegalidade do remembramento dos autos, nos termos dos arts. 80 e 593, III, a do CPP" e, ainda, em razão da "decisão do Conselho de Sentença ter sido contrária a prova dos autos em relação a votação acerca da autoria delitiva (quesito n. 2), devendo o apelante ser submetido a novo julgamento, nos termos do art. 593, caput, inciso III, d, e do § 3º do mesmo dispositivo do CPP". Subsidiariamente, pediu a "correção da dosimetria da pena e da fixação do regime inicial". Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (id. 28175572). A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo (id. 32975014). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (12) (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500146-19.2021.8.05.0103) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, a Defensoria Pública suscita a nulidade processual, alegando ofensa ao devido processo legal, face à ausência de previsão legal para o remembramento dos autos, pugnando pela anulação do julgamento, nos termos dos arts. 80 e 593, III, a do CPP. Infere-se dos autos que a Ação Penal nº. 0500725-35.2019.8.05.0103 foi desmembrada em relação ao Apelante Rodrigo de Jesus Santos, gerando o Processo nº. 0500146-19.2021.8.05.0103, após a interposição do Recurso em Sentido Estrito pelo corréu Paulo Cézar

Nascimento da Silva Júnior. Pois bem. Julgado o Recurso em Sentido Estrito por esta Instância Superior, os autos retornaram ao primeiro grau, restando ambos os processos com a mesma providência pendente — realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri -, motivo pelo qual o Juízo primevo optou pela reunião dos processos. Observa-se que o despacho, determinando a reunião dos processos data de 16/12/2021 (id. 28175434), diligência cumprida pela serventia em 07/01/2022 (id. 28175435), com intimação às partes acerca da designação da sessão de julgamento pelo Tribunal Popular, para o dia 15/03/2022 (id. 28175436 a 28175439). Outrossim, as providências adotadas em separado, concernentes à fase de preparação para o plenário não maculam a segurança jurídica e os preceitos constitucionalmente assegurados aos acusados, em especial porque a Defensoria Pública, em relação ao Apelante Rodrigo de Jesus Santos apenas requereu a indicação de rol de testemunhas, não apresentando outros documentos ou mesmo requerendo diligências que eventualmente pudessem implicar prejuízos à tese defensiva (id. 28175309). Ademais, o Órgão Defensorial assistiu ambos os acusados, sendo-lhes assegurados o contraditório e a ampla defesa. Entendo, portanto, que no presente caso, a determinação exarada pelo Magistrado de primeiro grau — reunião dos processos - não possui o condão de provocar nulidade do julgamento. Nessa perspectiva, o processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual, os ritos e procedimentos não são vistos como fins em si mesmos, mas sim, como meios de garantia de um processo justo, equânime, que confira real efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não podendo, portanto, alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, dar ensejo à invalidação dos atos processuais. É imprescindível que o reconhecimento da nulidade esteja atrelado à revelação do dano efetivo sofrido pela parte — pas de nullité sans grief -, postulado básico à disciplina das nulidades, que resta previsto no art. 563 do CPP, segundo o qual: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". No mesmo sentido, os Tribunais Superiores: "(...) O acórdão impugnado está alinhado com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o 'princípio do pas de nulitté sans grief exige, em regra, a demonstração do prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)." (STF, AgR no RHC 167851/ES, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 29/04/2019, DJe. 15/05/2019); "(...) II - 0 desrespeito das normas que promovem o devido processo legal implica, em regra, nulidade do ato nas hipóteses de descumprimento da sua finalidade e da ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo, segundo orientação dos princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade. III — O princípio da instrumentalidade reforça a manutenção de determinados atos não só pela economia processual, mas pela agilidade que se deve empreender em busca do ato final do processo, a sentença, a teor dos arts. 565 a 572 do CPP". (STJ, AgRg no RHC 148887 / RJ, da Quinta Turma. Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, j. 17/08/2021, DJe 24/08/2021). Oportuno registrar que, por ocasião da Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o MM Juízo primevo rechaçou o pleito formulado pela Defensoria Pública para que a assentada ocorresse apenas em relação ao ora Apelante, sob o seguinte fundamento: "O art. 79 do CPP prevê unidade de processo e julgamento para processos conexos. O parágrafo 2º prevê separação de

julgamento em caso de réu foragido, o que não é o caso. A facultatividade é prevista para casos de infrações praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes ou quando houver excessivo número de acusados, o que também não é o caso. O artigo 82 prevê, inclusive, avocação de processos em caso de instauração separada. Diante do exposto, indefiro o requerimento e mantenho a unidade de julgamento em relação aos réus que foram denunciados na mesma peça acusatória e pronunciados na mesma decisão" (id. 28175524 e 28175525) A Quinta Turma da Corte Superior, em julgados da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, já se manifestou em direção semelhante: "(...) 6. O julgamento conjunto de ações penais, contra o qual se insurge a defesa, se deu, na verdade, pela reunificação dos processos que, antes, formavam um só, mas tiveram de ser desmembrados conforme permissão do ordenamento jurídico vigente - ex vi art. 80 do CPP. Com efeito, a regra no Direito Processual Penal brasileiro é mesmo a unidade de julgamento das ações conexas ou continentes — ex vi artigos 76 e seguintes do CPP. Precedentes. 7. No caso, configurada a continência como causa de determinação da competência, já que os processos criminais cindidos tratavam dos mesmos fatos e infrações penais, a reunificação processual apresentava-se como solução mais adequada. Antes de representar um inconveniente, a medida potencializou a preservação da segurança jurídica, uma vez que, considerado o objeto e respeitado o estágio de cada ação, evitou a prolação de sentenças conflitantes. 8. A reunião processual não importou malferimento dos princípios da não surpresa, do contraditório nem da plenitude de defesa. Conforme sublinhado pela instância ordinária, o recorrente teve oportunidade satisfatória de conhecer e se manifestar sobre o conteúdo dos autos do processo n. 11852-24.2004.8.03.0001, anexados a estes, muito antes da realização da sessão plenária do Tribunal do Júri. Ademais, o caso não comporta hipótese de leitura de documento novo ou exibição de objeto não juntado aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias do julgamento plenário, mas sim, repita-se, de unificação de processos, que, por óbvio, deve observância às disposições legais do art. 79, incisos e parágrafos, do CPP. (...) 14. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1314267/AP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07/11/2017, DJe 13/11/2017 grifei) "(...) 2. Ainda que exista conexão ou continência entre feitos, o art. 80 do Código de Processo Penal admite a separação de processos conexos quando "as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". 3. Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal. (...)". (AgRg no HC 728276/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16/08/2022, DJe 22/08/2022 – grifei) Destarte, ausente prejuízo aferível ao Apelante no caso concreto, afasto a nulidade suscitada. Narra a denúncia que no dia  $1^{\circ}$  de abril de 2019, por volta das 14h00, na Gráfica do Carmo, situada na Rua Ramiro Castro, nº 23, Centro, na cidade de Ilhéus, os denunciados Paulo Cézar Nascimento da Silva Júnior, v. "Paulinho do Alto do Coqueiro" e Rodrigo de Jesus Santos, v. "Rodrigo Marley", agindo com animus necandi e utilizando-se de armas de fogo, efetuaram disparos contra Deusdedith Tavares do Carmo Neto, não consumando o intento por circunstâncias alheias

à vontade dos agentes. Consta da inicial acusatória que a vítima estava trabalhando na gráfica da família, junto com a sua companheira, Jusilene Santos Alves e outro funcionário, Luiz Henrique Alves Martins, quando os denunciados desembarcaram de um veículo marca/modelo FIAT PALIO, cor prata, placa policial não identificada, conduzido por um terceiro não identificado, e adentraram ao referido estabelecimento comercial, sacando suas armas de fogo e efetuando disparos contra a vítima. Infere-se dos autos que o acusado Paulo Cézar entrou primeiro na gráfica, sacou a arma, gritando: 'Perdeu! Perdeu!", e deflagou o primeiro disparo, tendo a arma falhado, "dando a oportunidade de a vítima perceber a ação delituosa e correr para um local interno da gráfica". Nesse lapso, o denunciado, Rodrigo Marley também adentrava à gráfica e efetuava outros disparos contra Deusdedith. Afirma, ainda, que as imagens do circuito interno do estabelecimento, bem como os depoimentos colhidos em sede inquisitorial demonstram que todos os disparos foram efetuados na direção da vítima que, inicialmente, estava de costas para o atirador, trabalhando em aparelho de impressão, quando foi surpreendida pela ação delituosa, indicando, portanto, que o crime foi praticado mediante surpresa, enquadrando-se no que prevê o inciso IV do parágrafo 2º do art. 121. A inicial acusatória evidencia a possível motivação por querra entre facções criminosas rivais, já que a vítima Deusdedith é apontada como integrante da facção Raio A e os denunciados integram a facção Terceiro Comando ou Tudo 3, adversárias entre si. Alega a Defesa que o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos, em relação à votação acerca da autoria delitiva (quesito n. 2), visto que baseada apenas nas imagens do circuito interno do estabelecimento onde ocorreu o fato, que não indicam a imagem do Apelante, e nenhuma testemunha o reconheceu, além de ter o corréu Paulo Cézar confessado o delito e negado a coautoria do Apelante. Nos autos, resta evidente a consonância entre a versão acusatória, lastro probatório colhido e conclusão exarada pelo Conselho de Sentença, inexistindo, assim, razão que justifique o acolhimento da tese defensiva. No sumário de culpa, em audiências vídeo gravadas (links disponíveis no PJe mídias — certidão de id. 28175578), a vítima foi ouvida, não sabendo identificar quem seriam os autores. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela acusação, agentes da Polícia Civil que diligenciaram as investigações, apontaram o apelante e o corréu Paulo Cezar como autores do fato, identificados a partir de imagens de circuito interno de segurança da gráfica onde o delito foi perpetrado, destacando, ainda, que a vítima e os autores faziam parte de facções rivais. O Apelante e o corréu negaram os fatos. Em Sessão Plenária foram novamente inquiridas a vítima, testemunhas arroladas pela acusação, testemunhas indicadas pela defesa e interrogados o Apelante e o corréu, conforme trechos a seguir transcritos, disponibilizados em links de audiência audiovisual no PJe mídias (certidão de id. 28175579): "estava trabalhando, fazendo umas xerox, quando entraram dois rapazes e escutou falar: 'Perdeu', que saiu correndo e escutou os tiros; que não foi atingido nem visualizou a fisionomia dos autores; que no momento só tinha o depoente e a esposa no local; que também ficou preso por uns seis anos e a partir do momento que fica preso, tem adversários; que viu as filmagens com imagens dos atiradores através de redes sociais; que não foi colocado frente a frente; que não gostaria de falar o local onde foi ouvido, porque não quer informar onde está residindo, mas não foi ouvido em Ilhéus; que não foram exibidas fotos das pessoas; que não viu as pessoas porque correu para se salvar; que não cedeu as imagens, que deve ter sido o padrasto, que viu as filmagens e coincidem com as câmeras posicionadas na gráfica;

que quando eles chegara, o depoente estava de costas 'xerocando' um livro; quando a pessoa falou 'Perdeu', o depoente olhou para trás e viu uma arma e saiu correndo e escutou o primeiro tiro; que viu pelas câmeras o segundo atirador entrando depois; que correu pra dentro da gráfica, que não tinha condições de correr para fora da gráfica porque o espaço era pequeno; que correu pro fundo, porque no fundo tem outra porta; que acha que aconteceram mais dois estampidos; (...) que não viu para que lado fugiram; que na hora da ação estavam na gráfica, o depoente, a esposa e mais dois funcionários; que saiu de Ilhéus no mesmo dia; que na cidade onde foi ouvido, a esposa também estava e foi ouvida; (...) que foi surpreendido; que sofreu duas condenações, cumpriu todas as penas; que era egresso do sistema prisional quando foi trabalhar na gráfica da mãe, que tinha uns cinco meses que tinha saído do presídio; que não sofreu ameaça antes do fato; a polícia teve acesso às imagens; que não mora mais em Ilhéus; que quando foi preso, os principais rivais da facção raio A era raio B, mas quando sofreu o ataque, a raio B já era Terceiro Comando, que não ouviu dizer que o ataque teria sido ordenado pelo Terceiro Comando; era horário de fluxo, tinha o hospital, o colégio, praça de taxi, já existia o supermercado, geralmente fica cheio, (...) que foi preso por associação ao tráfico, que não conhecia os réus". (Vítima Deusdedith Tavares do Carmo Neto) "que não estava presente no momento do fato, mas ficou sabendo no mesmo dia e trabalhou no caso; que ao tomar conhecimento do fato, a equipe se deslocou ao local do fato, fazendo o levantamento de área, na busca de provas materiais e testemunhas oculares; feito busca de câmeras de circuito de TV, não só do local como nas adjacências para buscar mais evidências; que capturou imagens do estabelecimento e do hospital próximo, que não foi possível averiguar a placa do veículo utilizado; as câmeras mostram os elementos em atos preparatórios, fazendo a incursão no ponto comercial; que não lembra detalhes, pelo tempo, mas lembra que as provas foram bem robustas e anexadas ao inquérito; na época, os suspeitos estavam em evidência em Ilhéus, eles fazem parte de uma organização criminosa, conhecida como Terceiro ou Tudo 3, e ao recolher as imagens e colocar na televisão, os elementos foram identificados de imediato; que não foram localizados e o flagrante não foi possível; que a vítima já foi presa, que fazia parte de facção; que os ataques que ocorrem na região é uma facção contra a outra, que em Ilhéus tem duas facções criminosas, Terceiro ou Tudo 3, e a Raio A ou Tudo 2; que normalmente, quando percebem que tem uma pessoa tida como alemão — pessoa integrante da facção criminosa rival — em local fácil de execução, montam a equipe e vão ao ataque; que a vítima estava no local de trabalho, quando sofreu o ataque; (perguntado se na época dos fatos, a vítima era um problema para a polícia, respondeu que): na época dos fatos, a vítima estava mais tranquila; na avaliação do depoente, o nome da vítima estava sumido na época, tanto que ele estava trabalhando; (mostradas imagens): (...) que Paulinho foi quem entrou primeiro e atirou, e Marley foi o segundo, que o carro utilizado, salvo engano foi um pálio, mas não foi possível colher mais elementos do veículo pelas imagens; (...) que salvo engano, o Paulinho foi preso em um hotel, praticando outros delitos e na ocasião, também foi cumprido o mandado de prisão dele por esse fato; não se recorda se foi apreendido aparelho celular com os acusados; a parte de análise de aparelhos fica a cargo de outros investigadores; que existia uma terceira pessoa, conduzindo o veículo, mas apenas os acusados foram identificados; que naquele momento da investigação as informações que tinham é que Alan Batom comandava a facção; (...) que o Alto do Coqueiro pertence à organização criminosa

Terceiro; que o processo de averiguação das imagens de circuito interno é cuidadoso, para convencer os proprietários de estabelecimentos, que tem receio de represália; que uma vez cedidas as imagens, são disponibilizadas em uma tela grande e analisadas com vários investigadores reunidos, que trabalham com o depoente na área de homicídios, que já conhecem quem são a maioria dos elementos que praticam conduta ilícita em Ilhéus, e vão analisando os detalhes, até chegar na autoria; que os acusados estavam em evidência e não foi difícil de identificar; que o fato ocorreu em 2019 e não se recorda quem inicialmente identificou os acusados; que é feito cruzamento das imagens com bancos de dados da Inteligência da Polícia Civil, banco de dados da Polícia Federal, os investigadores analisam o banco de dados com a qualificação do cidadão e dados fotográficos; que a vítima foi presa por tráfico de drogas em 2013 em uma operação da Polícia Civil; (perguntado se tem certeza de que as pessoas que aparecem nas imagens são os acusados aqui presentes, respondeu): positivo; que não sabe se existia desavença pessoal entre vítima e acusados; que é possível afirmar com certeza, pelas imagens, que foram os dois acusados os autores do delito". (IPC Jailton Vitório Brito dos Santos) "que não presenciou os fatos, que recebeu a informação e foi até o local; que encontrou uma senhora muito nervosa, dizendo que dois rapazes chegaram, atirando no local, no marido dela e depois saíram; que saiu em diligência, mas não encontrou o suspeito; soube depois, que duas pessoas suspeitas foram presas; que adentrou o local do crime, que a esposa da vítima deu a cápsula da munição, que era uma 380, um estojo vazio; que tinha uns pontos de disparo de projétil; o pessoal tava assustado, não encosta logo, depois que a equipe chegou os curiosos começaram a se aproximar; que não visualizou veículo suspeito; a quarnição chegou uns 10 minutos depois; (...) que não teve informação de que o ataque seria desdobramento de querras entre as facções Tudo 3 e Tudo 2; (...) que não conhece os acusados nem a vítima; que ouviu dizer que a vítima tinha envolvimento com o tráfico; que não viu as imagens das câmeras; que tentaram localizar o carro, mas sem êxito; (...) que não recorda o modelo e placa do veículo utilizado pelos acusados". (SD/PM Márcio Alan Souza Sales) "que é tia de Rodrigo de Jesus Santos; que não presenciou os fatos, que ficou sabendo depois e soube também que o sobrinho foi indicado como suspeito; que conversou com o sobrinho, que foi num dia de feriado e ele estava no churrasco, que não lembra o dia; que o churrasco começou por volta das 10h30min e terminou no final da tarde; que soube dos fatos depois de uns três dias, que o nome dele saiu e ele disse que não devia nada; que a família recordou que nesse dia ele estava com os familiares; que mora perto de Rodrigo, no Alto do Coqueiro; (...) que não conhece os amigos de Rodrigo porque ele não leva lá na casa; (...) que sempre se reúnem no  $1^{\circ}$  de abril e fazem churrasco, que não tiraram foto no dia; que não lembra a data que ele foi preso; que ele estudou, trabalhava com o pai em oficina de moto, que foi levado pela polícia quando era menor, por droga; que não sabe dizer se Rodrigo tem amizade com Paulo Cezar, que conhecia ele de vista; que não sabe onde Paulo Cezar mora; que não conhece a vítima nem a esposa dele; que não sabe dizer se Rodrigo já teve um automóvel Fiat Palio, que não tem notícia de que Rodrigo tem arma de fogo; que na época do fato, Rodrigo trabalhava com o pai na oficina; (...) que nunca viu o sobrinho com arma de fogo, que o sobrinho ficou o tempo todo no churrasco, se saiu de novo, não sabe; que ele ficou morando no mesmo lugar, nunca se mudou". (Testemunha arrolada pela defesa - Eliete de Jesus Santos) "que são verdadeiros os fatos; que era o interrogado nas imagens; que não quer falar como aconteceu; que

estava acompanhado, mas não quer falar quem era a outra pessoa por motivo de segurança; que não conhecia a vítima; que não quer falar o motivo; que é o interrogado quem entra primeiro na gráfica; que tinha outra pessoa dirigindo, mas não pode falar, por segurança; que 'essas coisas de facção' prefere não comentar, por segurança; (...) que estava nervoso, que não falou nada, se falou 'perdeu. Perdeu', não se lembra, mas pode ter falado alguma coisa; que o outro acusado presente na sessão não é a outra pessoa que estava com o interrogado na ação; já foi preso antes, por tráfico; que nunca tentou matar ou matou alquém antes; que a ordem foi matar; que não tinha habilidade em manusear arma de fogo; não conhecia Rodrigo, só de vista; não tinha desavença com a vítima nem o conhecia". (Interrogatório do corréu Paulo Cezar Nascimento da Silva Júnior) "que não são verdadeiros os fatos, que não estava no fato, que ficou sabendo dias depois, que não sabe dizer o motivo de ter sido indicado como suspeito; que já foi preso por tráfico, que nunca matou ou tentou matar, que não conhecia a vítima; que não conhecia o acusado Paulo Cezar; que estava na casa da tia; que viu as imagens e não é ele nas imagens; que não está preso na mesma cela de Paulo Cezar; (...); que surgiram fotos e boatos em rede social, indicando que seria o interrogado um dos suspeitos, que viu a imagem que passou no jornal; (perguntado sobre ter sido transferido para o RDD, por fatos graves praticados na cela, junto com o corréu, respondeu que): não foi como está relatado (...); que não faz parte de facção; que viu as imagens, que não é ele e não teve curiosidade de saber quem seria: que não reconheceu a outra pessoa na imagem; que os boatos começaram a surgir depois de 3 ou 4 dias, que estava com os familiares, (...) que não conhecia a vítima; que ficou com medo depois que saiu o boato de que seria suspeito e não procurou a polícia para esclarecer". (Interrogatório do Apelante -Rodrigo de Jesus Santos) Na hipótese, não há discussão acerca da materialidade delitiva, já que comprovada pelas imagens obtidas no estabelecimento comercial (id. 28175499), laudos periciais das munições (ids. 28174966, 28175047) e laudo pericial do local do crime (id. 28175029). A autoria, por sua vez, está lastreada nos elementos probatórios presentes nos autos, com destaque para a prova oral submetida ao contraditório e à ampla defesa, aptas à demonstração da tese esposada pelo Ministério Público. Restou evidenciado que dois indivíduos adentraram o estabelecimento comercial - gráfica do Carmo -, no município de Ilhéus, desferindo disparos de arma de fogo contra a vítima Deusdedith Tavares do Carmo Neto, não o atingindo por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Apurou-se que a vítima era recém egressa do sistema prisional e estava trabalhando na gráfica da família, quando foi surpreendido pelo corréu e pelo Apelante, que atiraram, tendo a vítima corrido para os fundos da gráfica, na tentativa de se desvencilhar da ação dos acusados. Colhidas as imagens do estabelecimento comercial, a Polícia Civil logrou identificar os acusados. A vítima disse não ter visualizado os acusados; a testemunha do Juízo, indicada pela defesa do Apelante, afirmou que o sobrinho estaria com a família no dia dos fatos; outra testemunha arrolada pela acusação, investigador de Polícia Civil que participou das diligências para apuração dos fatos, confirmou em plenário a identificação de ambos os acusados a partir das imagens de circuito interno, sem qualquer hesitação. O corréu Paulo Cezar Nascimento da Silva Júnior assumiu a autoria delitiva, negando a participação do Apelante que, quando ouvido, também negou os fatos. Quanto ao depoimento prestado pelo investigador da Polícia Civil, observa-se que seu testemunho foi ratificado perante o Júri, apontando, com certeza, os acusados como

autores do fato, salientando inclusive, como é feito o procedimento de identificação a partir de imagens de circuito interno de segurança, pelo Departamento de Homicídios. Não há razão para deslegitimar o depoimento de agentes do Estado, em especial quando corroborados por outros meios de prova e prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer evidência de que teria interesse em prejudicar o Apelante. Expostas as provas, pode-se dizer que aos jurados foram apresentadas duas versões dos fatos: 1) a de que o Apelante não foi autor dos fatos; 2) a versão de que o Apelante e o corréu Paulo Cézar Nascimento da Silva Júnior adentraram a gráfica do Carmo, deflagrando os tiros contra a vítima Deusdedith Tavares do Carmo Neto, não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. O corpo de jurados, com quatro votos, respondeu afirmativamente ao quesito relacionado à autoria delitiva: O réu Rodrigo de Jesus Santos foi um dos atiradores que dispararam contra Deusdedith (quesito 2), negando a absolvição do acusado, por quatro votos a dois (quesito 3) — id. 28175519. A qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, por sua vez, foi afastada em relação ao Apelante, pelo Conselho de Sentença que, embora reconhecendo que o acusado empregou surpresa para praticar a conduta, tal recurso não foi suficiente para dificultar a defesa da vítima (quesitos 5 e 6 - id. 28175519). A versão defensiva, pela absolvição do acusado, foi rechaçada pelo Júri e não há nos autos prova robusta que indique o suposto equívoco perpetrado no julgamento. A opção dos jurados por uma das teses apresentadas em plenário, em detrimento dos interesses da outra parte, não autoriza a cassação do veredicto. A ruptura da soberania da decisão do Conselho de Sentença somente é admitida nas hipóteses em que esteja comprovada a existência de manifesta decisão contrária ao contexto probatório dos autos, o que não se verifica no caso em exame, conforme amplamente demonstrado na persecução penal. Sobre o tema, ensina Eugênio Pacelli: "(...) Nos procedimentos do Tribunal do Júri, contudo, não se aceitará quaisquer impugnações. E até por uma razão muito simples: por força de disposição constitucional expressa (art. 5º, XXXVIII), os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo júri popular, sendo soberanas referidas decisões (...) Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados". (in Curso de Processo Penal. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021. p. 1208 e 1210). Também é o entendimento de ambas as Turmas da Corte Superior de Justiça: "(...) 2. Incabível a anulação do julgado ou a supressão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, pois, a teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. (...)". (EDcl no AREsp 1843371/PR, da Sexta Turma. Rel Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1º Região-, j. 21/06/2022, DJe 24/06/2022). "(...) 1. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, após analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela compatibilidade entre o veredito e as provas produzidas nos autos. 2. Dessa forma, o não acolhimento do privilégio, com suporte em uma das versões apresentadas, não implica julgamento contrário à prova dos autos, na medida em que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que somente se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, nas

hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das teses apresentadas. 3. Assim, a discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal demandaria o reexame do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC 744330 / SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 14/06/2022, DJe 20/06/2022). Desse modo, não há que falar em disparidade entre a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença e o arcabouço probatório existente nos autos. A sentença está em sintonia com uma das teses apresentadas em plenário, baseada em provas válidas e firmes, restando manter intacta a soberana conclusão exarada pelos jurados. Assim, é imperioso o respeito à competência do júri para decidir, por suas convicções íntimas, entre as versões plausíveis que o conjunto de provas admita. Quanto à dosimetria aplicada, em que pese a irresignação defensiva, nada há a alterar em relação à valoração negativa das circunstâncias judiciais, na primeira fase do cálculo dosimétrico. Veja-se a fundamentação do Magistrado sentenciante: "A conduta do acusado é dotada de elevada reprovabilidade, consubstanciada em invasão de estabelecimento comercial e realização de diversos disparos contra quem sequer conhecia, conforme declarado em interrogatório do có-réu. O acusado é tecnicamente primário e não possui antecedentes criminais: a conduta social no ambiente comunitário tem valoração negativa decorrente do informado envolvimento em facção criminosa; Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo declarado pelo có-réu é a obediência a comando de facções, o que reveste a ânimo de maior reprovabilidade, em razão da disposição para impor poder paralelo na sociedade; as circunstâncias do evento criminoso são agravadas pela ocorrência em horário e ambiente comercial típicos de intenso movimento urbano, o que demonstra maior ousadia e indiferença. As consequências do crime são diminutas em razão da ausência de danos corporais. No que concerne ao comportamento da vítima, não houve contribuição contextual Aplico-lhe, assim, a pena base de 13 anos de reclusão, por causa da culpabilidade, conduta social, motivação e circunstâncias do crime. Reduzo para 11 anos e 11 meses de reclusão em razão da idade do réu à época do fato. E diminuo para 05 anos e 10 meses de reclusão por causa da tentativa. A redução mediana decorre do esforço máximo exercido para a consumação do delito em contraste com a ausência de danos à vítima. Torno definitiva a sanção em razão de não haver outras causas de alteração". Não há que falar em bis in idem para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do delito. Isso porque, ao negativar a vetorial "culpabilidade", o MM Juízo considerou a maior reprovabilidade da conduta, ante a abordagem violenta do Apelante e do corréu, que invadiram o local de trabalho da vítima, sem nem a conhecerem, deflagrando os tiros. Quanto às "circunstâncias do crime", o fato de se tratar de um estabelecimento comercial localizado no centro da cidade, com grande circulação de populares, à luz do dia, com o comércio em plena atividade, próximo de pontos de ônibus, supermercados, clínicas, hospitais também justifica maior ousadia e indiferença dos acusados, apta a sopesar a exasperação da pena-base, sem que tais fundamentos impliquem bis in idem. Também não há que falar em inidoneidade de fundamentação para negativar a culpabilidade do agente, porquanto o próprio Apelante, em seu interrogatório, também

negou conhecer a vítima e, somado à abordagem violenta, juntamente ao corréu Paulo Cézar, com o objetivo de ceifar a vida do ofendido Deusdedith, em seu local de trabalho, repita-se, extrapola o tipo penal. No que toca à conduta social, valorada negativamente ante às informações de envolvimento do Apelante em facção criminosa, deve ser mantida porque ressai dos autos, considerado o caráter comportamental que tal vetor impinge. Em que pese o depoimento da tia do Apelante e o seu próprio interrogatório indicarem que o réu trabalha na oficina do pai, tais dados não restaram corroborados por outros elementos de prova. Por outro lado, restou evidenciado o envolvimento do Apelante com a facção criminosa Terceiro Comando, seja pelo depoimento da testemunha arrolada pela acusação, seja pelos dados colhidos na unidade prisional onde encontravase custodiado. Nesse sentido, foi informado ao Ministério Público a grave conduta — agressão a outro interno — perpetrada pelos acusados na cela onde estavam recolhidos (ids. 28175276, 28175277, 28175278, 28175275, 28175279, 28175280), bem como declarações prestadas pelos agentes penitenciários, conforme se depreende da documentação acostada no id. 28175291 (fls. 1/5). Os documentos demonstram que o Apelante é um dos "líderes negativos da facção criminosa Terceiros, filiados ao BDM", responsáveis pelas ocorrências violentas no cárcere. Ressalte-se que o comportamento do Apelante ensejou a sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), pelo período de 360 dias, vindo a ser retirado da medida gravosa em 17/11/2020 (conforme despacho de id. 28175113). A motivação do crime extrapola o tipo penal, na medida em que, consoante restou demonstrado em interrogatório do corréu Paulo Cézar, a obediência ao comando da facção criminosa foi o mote para a prática do delito em apuração, revelando, inclusive, que "a ordem era matar". O fato de tais elementos estarem evidentes na confissão do corréu não afasta a negativação da vetorial aplicada ao Apelante, em especial por serem comparsas na empreitada criminosa e, nesta particularidade, os elementos se comunicam a ambos. Desse modo, ratifico a negativação da circunstância judicial "motivos do crime", devidamente fundamentada. Quanto às circunstâncias do crime, nada a corrigir. Não incorre em bis in idem, nos termos já analisados e, ainda, estão fundamentados em elementos concretos, haja vista que o crime fora perpetrado em horário de intensa movimentação de transeuntes. Não se trata de ter sido perpetrado apenas durante o dia, mas sim, em um horário de pleno funcionamento em grande centro comercial, o que indica o maior desvalor da circunstância. Ratifico, portanto. Assim, fica a pena-base imposta ao Apelante mantida, na primeira fase da dosimetria, em 13 (treze) anos de reclusão. Na segunda etapa do cálculo dosimétrico, concorreu a circunstância atenuante da menoridade relativa do Apelante à época dos fatos (id. 28174849, fl. 10), razão pela qual o MM Juízo atenuou a pena em 01 (um) ano e 01 (um) mês, levando-a ao patamar de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Nesse ponto, entendo que merece correção a reprimenda intermediária aplicada, o que faço de ofício. Embora não haja previsão legislativa para fixação do patamar para atenuação ou agravamento da pena, os Tribunais Superiores adotam a fração de 1/6 (um sexto), em respeito ao princípio da proporcionalidade, ex vi: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2139545/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27/09/2022, DJe 04/10/2022. Desse modo, considerando que o Juízo primevo não adotou fundamentação idônea para atenuar a pena em patamar inferior ao quanto amplamente utilizado na jurisprudência, atenuo a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na

terceira etapa da dosimetria, pugna a Defensoria Pública pela aplicação da causa de diminuição referente à tentativa em sua fração máxima, considerando a tentativa branca ou incruenta, já que a vítima não sofreu lesão à sua integridade física. Da análise do r. decisio, verifica-se que o MM Magistrado a quo, reconhecendo a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, reduziu a pena imposta em 1/2 (metade), sob o fundamento de que houve um esforço máximo exercido para a consumação do delito. Nesse aspecto, entendo que merece reparo a aplicação da fração pertinente à tentativa. Na espécie, conforme demonstra a perícia realizada no local do crime, foram identificados dois pontos de impacto por projétil (id. 28174849 — um na parede lateral direita na recepção à uma altura de 99 cm do piso e outro no teto da oficina de impressão). Não se ignora o risco à vida e à integridade física sofrido pela vítima e até mesmo por terceiros que se encontravam no local; entretanto, entendo que a análise entre o iter criminis percorrido e a ausência de lesão efetiva à vítima demandam a redução no patamar máximo. No mesmo sentido, têm se posicionado ambas as turmas do STJ: "(...) 1. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, nas hipóteses dos crimes de latrocínio e homicídio em que não há lesão à vítima (tentativa branca ou incruenta), a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal de 2/3 (dois terços), considerado o iter criminis percorrido. 2. Na hipótese, em que pesem os disparos de arma de fogo, não houve lesões às vítimas, de modo que a respectiva redução deve ser aplicada no máximo legalmente previsto, isto é, na fração de 2/3 (dois terços). Precedentes. 3. Agravo regimental provido a fim de fixar o percentual máximo de redução pela tentativa, redimensionando a reprimenda do agravante para 6 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 3 diasmulta. (...)". (AgRg no HC 734316/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 09/08/2022, DJe 15/08/2022 - grifei) "(...) 1. No que tange ao art. 14, II, do CP, pode-se afirmar que, quanto mais perto o agente chegar da consumação da infração penal intentada, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o resultado pretendido pelo agente, maior será a diminuição da pena. 2. É incontroverso nos autos que a hipótese é de tentativa branca, já que, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o réu não conseguiu ferir a vítima com o disparo de arma de fogo efetuado. Não há dúvida, portanto, que o bem jurídico (vida), nesse caso, embora tenha sofrido ameaça, não foi efetivamente alcançado pela conduta delituosa. Em situações de tentativa branca, esta Corte Superior tem aplicado a fração de 2/3 (dois terços), que é a máxima prevista no dispositivo de regência. 3. Não tendo as instâncias ordinárias fundamentado de forma concreta e idônea a redução da pena na fração mínima, constatando-se tratar-se de tentativa branca ou incruenta, cabível é a redução da pena na fração máxima de 2/3". (AgRg no HC 678017/PB, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 07/06/2022, DJe 14/06/2022 - grifei) Desse modo, na terceira fase da dosimetria, aplico a causa de diminuição concernente à tentativa, em seu patamar máximo, 2/3 (dois terços), levando a pena a 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de diminuição ou de aumento de pena. Nesta particularidade, havendo similitude fático-processual entre o Apelante Rodrigo de Jesus Santos e o corréu Paulo Cézar Nascimento da Silva Júnior, visto que foi utilizada a mesma fundamentação para a fixação das penas dos acusados, entendo que a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, em seu patamar máximo, comunica-se ao corréu Paulo Cézar. Desse modo, não havendo vícios a serem sanados, de ofício, na primeira e

segunda fases da dosimetria aplicada ao corréu não recorrente em patamar intermediário de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. redimensiono a reprimenda, na terceira etapa, para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, nos termos do art. 580, do CPP, tornando-a definitiva, sem alteração quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, dadas as circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis. Quanto ao regime inicial para cumprimento de pena imposto ao Apelante, entendo que, embora o art. 33, § 2º, c, do CP estabeleça a possibilidade de início do cumprimento em regime aberto, assistiu razão ao Magistrado a quo, quando fixou regime mais gravoso, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante. Entretanto, considerando a nova reprimenda imposta, sendo o réu tecnicamente primário, aplico o regime imediatamente mais grave — semiaberto — ao Apelante Rodrigo de Jesus Santos, com fulcro no art. 33, § 3º, c/c art. 59, III, ambos do CP. No que se refere à incidência do § 2.º, do art. 387 do CPP, registre-se, que o regime fixado não levou em consideração o quantum apenado, mas sim as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante, fator que torna inócua a eventual análise da subtração do tempo de prisão provisória neste momento. Precedente do STJ: "(...) 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, como ocorreu na espécie, consubstanciada na consideração negativa de circunstâncias judiciais, é suficiente para justificar a imposição do regime mais rigoroso, nos termos dos arts. 33, § 3º, c/c 59, ambos do Código Penal. 3. Assim, não viola o art. 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu (REsp n. 1.843.481/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/12/2021). 4. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no HC 761948/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 27/09/2022, DJe 30/09/2022 - grifei). Nada obstante, com fulcro no art. 66, III, c, da Lei nº. 7.210/84, relego ao Juízo da Execução a análise da detração do efetivo tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, em especial porque, em consulta aos autos da execução criminal nº. 2000076-58.2022.8.05.0113, já há notícia de que o apenado progrediu ao regime aberto (conforme decisão de evento 20.1). Por fim, quanto ao prequestionamento defensivo, destaque-se que "O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas". (STJ, AgInt no REsp 1878355/RS, Segunda Turma. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/10/2020, DJe 29/10/2020) Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena imposta ao Apelante, fixando o regime semiaberto como inicial para cumprimento de pena. De ofício, redimensionada a pena imposta ao corréu não recorrente, com fulcro no art. 580, do CPP. É como voto. Dê-se ciência deste Acórdão ao Juízo a quo. Serve o presente como ofício. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT RELATOR (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500146-19.2021.8.05.0103)